



Admitida na Reunião  
de 2006.05.24

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 133/X/1.<sup>a</sup>

#### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**DA INICIATIVA DE: Almírio da Costa Mateus**

**Título: Solicita a revogação das normas legais que conferem prioridade no atendimento de advogados e solicitadores em serviços públicos**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de Maio de 2006, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, na mesma data, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante vem solicitar a revogação das normas legais que conferem prioridade no atendimento de advogados e solicitadores em serviços públicos, considerando necessário que se opere a “correcção” de tais normativos, para salvaguarda do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.
3. O peticionante invoca que a prioridade no atendimento daqueles profissionais resulta de uma confusão legislativa não justificável, devendo proceder-se à abolição do que considera ser um “tropeço corporativo” que entende afectar todos os serviços públicos e desfavorecer outras corporações e os demais cidadãos.

Alega que as normas que estabelecem tal atendimento preferencial nem sequer são objecto de interpretação unânime e pacífica, uma vez que mereceram até um despacho do Secretário de Estado da Justiça, que o peticionante viu transcrito num quadro de parede de uma Conservatória do Registo Predial, de acordo com o qual o advogado não tem prioridade quando está a exercer o seu mandato em nome de um cliente, mas apenas quando age para a obtenção de informações necessárias ao seu exercício profissional. Nesse sentido, o peticionante solicita, em alternativa à revogação do que considera ser um “privilégio abusivo”, a clarificação dos normativos em causa, no sentido de que o advogado ou solicitador que careça de atendimento para “aumentar o seu conhecimento” seja recebido



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo Chefe da Repartição à parte, devendo, no caso de agir com mandato, aguardar na fila como o restante público.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição –, **pelo que parece ser de admitir a petição.**
4. Assinala-se que as normas legais postas em crise pelo peticionante se encontram vertidas no Estatuto da Ordem dos Advogados – E.O.A. (aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, que revogou o Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, invocado pelo peticionante) e no Estatuto da Câmara dos Solicitadores (aprovado pelo Decreto-Lei nº 88/2003, de 26 de Abril).  
Com efeito, dispõe o nº 2 do artigo 74º do E.O.A. que “*Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais*” e prescreve o nº 4 do artigo 100º do Estatuto dos Solicitadores que “*Os solicitadores, no exercício da sua profissão, têm preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e outros serviços públicos, nos termos da lei*”.
5. Com interesse para a apreciação do objecto da petição, importa recordar o Parecer nº E-1091, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, aprovado em 8 de Novembro de 1996, e a nota à imprensa do Provedor de Justiça, emitida em 14 de Julho de 2004 (*ambas em anexo*), documentos susceptíveis de contribuírem para o esclarecimento do sentido das disposições normativas em causa.

Palácio de S. Bento, 17 de Maio de 2006

*A Jurista*

(Nélia Monte Cid)

Entrada >> Para o Advogado >> Pareceres

> PARECERES DO CONSELHO GERAL

**Parecer n.º E-1091**

Foi pela Exma. Colega Dra. ... participada e pedido parecer sobre a conduta dos funcionários Sra. e Notária do Cartório Notarial ..., que se recusaram a conceder-lhe e a um colega que a acompanhava preferência no atendimento, alegando que apenas se aplicaria tal direito se estivessem a tratar de assuntos pessoais.

Ora tal conduta viola frontalmente o disposto no nº 2 do artº. 63º do Dec. Lei 84/84 de 16 de Março que dispõe expressamente que

"2 - Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais." A expressão "no exercício da sua profissão" implica até que não estarão a tratar de assuntos pessoais.

Não podem os seus funcionários e Notários ignorar tal disposição, não só por força do disposto no artº. 6º do CC, como também porque, pela Direcção Geral dos Registos e Notariado foi enviado em 26-12-84 o ofício circular de 26-12-84 Lº. Div. 2 - Proc. 683, normativo a que hierarquicamente devem obediência e que reza:

"Em cumprimento de despacho de Sua Excelência o Ministro da Justiça, e a pedido da Ordem dos Advogados, informo V. Exa. de que deverá ser dada preferência ao atendimento dos advogados, nos termos do disposto no nº 2 do artº. 63º do Decreto-Lei 84/84 de 16 de Março."

Assim sendo, deve ser dado conhecimento da participação da Senhora Advogada ao Sr. Director Geral dos Registos e Notariado, para que promova o cumprimento da disposição legal e circular supra referidos não só naquele mas em todos os Cartórios e Conservatórias sob sua jurisdição.

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 8 de Novembro de 1996

Relator: Álvaro Correia de Pina

[Voltar ao Menu](#)

[Notícias](#)

[Arquivo](#)

[Contactos](#)

## Notícias

**Provedor de Justiça sugere às Administrações Central, Regional e Local um melhor esclarecimento sobre os casos de atendimento preferencial ou prioritário a alguns utentes dos serviços públicos**

Perante a constatação da existência de diferentes graus de conhecimento e aplicação das normas que regulam o direito de atendimento preferencial nos serviços públicos, o Provedor de Justiça sugeriu às Administrações Central, Regional e Local que promovam um melhor esclarecimento sobre os direitos em causa nos serviços que fazem atendimento público, bem como junto dos cidadãos que a eles se dirigem.

Trata-se de um assunto recorrentemente colocado à apreciação do Provedor de Justiça, através de queixas apresentadas pelos próprios titulares do direito de atendimento preferencial ou prioritário, ou pelos restantes cidadãos utentes dos serviços, desconhcedores da existência dos preceitos legais aplicáveis.

Com efeito, o Decreto-Lei nº.135/99, de 22 de Abril, prevê o atendimento prioritário de "idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário" e consagra ainda prioridade de atendimento a "portadores de convocatórias".

Se a aplicação desta norma revela, só por si, algumas dificuldades, estas multiplicam-se, frequentemente, na sua compatibilização com outros direitos prioritários, nomeadamente consagrados aos advogados e solicitadores.

O Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 84/84, de 16 de Março, estipula que "os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e

têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais".

Por seu turno, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 88/2003, de 26 de Abril, assegura a estes profissionais "preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e outros serviços públicos".

Em ofícios dirigidos à Secretaria de Estado da Administração Pública, aos Presidentes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores e à Associação Nacional de Municípios, o Provedor de Justiça expressa o seu entendimento acerca desta matéria.

A propósito do atendimento prioritário nas situações enumeradas no D-L nº 135/99, de 22 de Abril, o Provedor de Justiça sublinha que "se pretendeu essencialmente minorar o desgaste provocado pela espera em local público àqueles pessoas que, por se encontrarem em situações especiais, suportariam uma penosidade acrescida durante tal período de espera".

Já no caso dos portadores de convocatórias o Provedor de Justiça expõe a seguinte posição: "Se determinado serviço expede uma convocatória instando o cidadão a deslocar-se àquele local, é razoável e exigível que o mesmo serviço se prepare, antecipadamente, para corresponder de forma célere e eficaz à apresentação desse cidadão em cumprimento da convocatória. Daí que tal cidadão possa exigir, daquele serviço público, naquela ocasião, especial diligência no seu atendimento".

Quanto aos advogados e solicitadores, a preferência no seu atendimento quando se dirigiam a serviços públicos, no exercício da sua profissão, tem subjacente, na opinião do Provedor de Justiça, "o reconhecimento de que tais profissionais agem em representação e no interesse dos seus constituintes, pelo que tal preferência não traduz, de todo, uma discriminação positiva dos advogados ou solicitadores face aos demais cidadãos".

"O atendimento preferencial destes profissionais não visa proteger interesses pessoais ou de classe, antes sendo uma forma de assegurar maior celeridade e eficácia no exercício de funções ao serviço da justiça", acrescenta.

Para o Provedor de Justiça, "mais importante do que dotar os funcionários que fazem atendimento ao público de uma lista de prioridades dentro do atendimento prioritário, é essencial dar-lhes a conhecer a ratio das normas em que se baseia cada uma das prioridades e sensibilizá-los para a importância de, caso a caso, ponderarem os diferentes interesses em presença – ou em conflito – e ordenar o atendimento de acordo com essenciais regras de bom senso e de sã convivência social".

"A formação e informação dos funcionários que fazem o atendimento ao público é, indubitavelmente, o ponto de partida para a prevenção e resolução de conflitos nesta matéria", considera o Provedor de Justiça, adiantando que "de pouco vale um quadro legal que consagre uma administração moderna, desburocratizada, eficaz e próxima do

cidadão, se os funcionários que com ele se relacionam não estiverem habilitados para pôr em prática tais conceitos”.

O Provedor de Justiça recomenda a fixação de avisos contendo o essencial das normas sobre o atendimento preferencial ou prioritário, bem como a existência de balcões, filas ou senhas especiais para estes casos, assim permitindo uma prévia orientação dos utentes e prevenindo situações de conflito no momento em que cada um pretende ser atendido.

Nos ofícios enviados às entidades citadas, o Provedor de Justiça sublinha que, mais do que a complexidade do tema do atendimento prioritário, será talvez a circunstância de o mesmo não ter sido ainda merecedor da devida ponderação e informação que justifica a existência de dúvidas e conflitos.

Afirmando-se disposto a contribuir para o esclarecimento e a prevenção de tais dúvidas e conflitos, o Provedor de Justiça sugere a divulgação do entendimento formulado por todos os serviços das Administrações Central, Regional e Local que fazem atendimento público.

**Gabinete do Provedor de Justiça, em 14 de Julho de 2004.**

[Voltar atrás](#) | [Topo da página](#)